



Prefeitura Municipal de Alexânia

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS N. 06/2020**

**Processo nº: 4317/2020**

**Tomada de Preços n.º 06/2020**

**Objeto: Contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização de vias, nos Setor Vila Manoel Queiroz no município de Alexânia**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante ÚNICA PRESTADORA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.469.527/0001-00, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 1º de setembro de 2020, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº. 8.666/93.

**I) DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente alega que:

1º) apresentou nos termos exigidos pelo Edital a documentação referente ao Item 6.3.2.3, letra "a", consistente no registro ou inscrição da empresa e do(s)

*Fantos*



Prefeitura Municipal de Alexânia

responsáveis técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

2º) o entendimento do Sr. Murilo da Silva Rocha foi equivocado, em relação a sua inabilitação no que se refere ao item 6.3.2.3, letra “b”, referente a apresentação de atestado de capacidade técnica para o item meio-fio;

3º) possui Índice do Solvência Geral <1, tendo o assessor contábil se equivocado em relação à decisão de inabilitação em razão do não atendimento do item 6.3.2.4.1, letra “e”, do Edital da Tomada de Preços nº06/2020.

### III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente que seja dado provimento ao recurso, a fim de que se admita a sua participação na fase seguinte da licitação.

### IV) DAS CONTRARRAZÕES

As demais interessadas deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

### V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado pela Recorrente trata de questões estritamente técnicas, razão pela qual o processo foi encaminhado ao Departamento de Engenharia e a Assessoria Contábil para emissão de parecer sobre os assuntos respectivos.

Nesse íterim, por meio do Parecer Técnico nº 134/2020, o Engenheiro Civil, Sr. Murilo da Silva Rocha, manifestou-se pelo não provimento do recurso nos seguintes termos:

Fantos



## Prefeitura Municipal de Alexânia

“Referente ao não atendimento do item 6.3.2.3 – Qualificação Técnica: a) Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. A empresa apresentou seu registro junto ao CREA-GO, onde é possível verificar que existem dois Responsáveis Técnicos na empresa, sendo os Eng. João Curado da Cosa e Eng. Wisley Alves de Oliveira, conforme abaixo: [...]”

Referente ao não atendimento do item 6.3.2.3, b) da comprovação de capacidade técnica referente ao meio fio o entendimento da Sumula 263 do TCU diz o seguinte: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

E conforme o que dispõe a Lei nº 8.666/93 no artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Portanto conforme exigência referente a execução a do item 6.3.2.3 b) do edital a empresa não apresentou comprovação referente a execução de Meio-Fio.

Considerando as informações acima, é mantido o entendimento pela inabilitação da empresa ÚNICA PRESTADORA EIRELI-ME.”

Em relação ao questionamento quanto ao atingimento do Índice de Solvência Geral exigido no Edital o Assessor Contábil, Sr. Edivan Dornel de S. Júnior, manifestou-se nos seguintes termos:

“Analisando as razões do recurso administrativo interposto, especificamente no que se refere à Qualificação Econômico-Financeira, infere-se que, de fato, cabe razão a Recorrente, já que o cálculo dos Índices Econômicos corretos seriam o seguinte:

$$ILG = (AC+RLP) / (PC+PNC) \geq 1 \quad 15,40$$

$$ISG = AT / (PC+PNC) \geq 1 \quad 76,46$$

$$ILC = (AC) / (PC) \geq 1 \quad 15,40$$

[...]

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo provimento do recurso interposto pela empresa ÚNICA PRESTADORA EIRELI-ME, em relação ao item 6.3.2.3.1, já que mesma atendeu aos requisitos previstos no Edital da Tomada de Preços nº06/2020.”

Dessa forma, infere-se pelo teor dos pareceres técnicos acima transcritos, que a Comissão Permanente de Licitação deve manter sua decisão no que se refere ao não atendimento dos requisitos de Qualificação Técnica, item 6.3.2.3 do Edital, e rever sua



Prefeitura Municipal de Alexânia

decisão no que se refere aos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira, item 6.3.2.4.1, já que a recorrente os atendeu.

**VI) DA DECISÃO**

Pelo posto, a Comissão Permanente de Licitação decide por CONHECER do Recurso apresentado pela empresa ÚNICA PRESTADORA EIRELI-ME e no mérito dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de manter sua INABILITAÇÃO apenas no que se refere ao não atendimento dos requisitos de Qualificação Técnica, item 6.3.2.3 do Edital da Tomada de Preços nº 06/2020, nos termos da Ata da Sessão Pública de Licitação lavrada no dia 1º de setembro de 2020.

Encaminhem-se os autos a Autoridade Superior, nos termos das orientações previstas no ACÓRDÃO 1788/2003 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União.

Alexânia – GO, 23 de Setembro de 2020.

**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**  
Presidente CPL

**AMANDA DE CARVALHO BARONI**  
Membro

**CLEBÉR VITÓRIO DE OLIVEIRA**  
Membro